



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação à data do decreto n.º 16:691.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 16:695 — Aprova o regulamento da secção masculina, de Lisboa, do Instituto do Professorado Primário Oficial Portuguezes.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correlos e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal

1.ª Divisão

Para os devidos efeitos se declara que é de 30 de Março último, e não de 3, a data do decreto n.º 16:691, inserto no *Diário do Governo* n.º 75, de 4 do corrente mês.

1.ª Divisão da Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal, 5 de Abril de 1929.—O Chefe da Secretaria interino, *P. M. Ramos Júnior*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 16:695

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento da secção masculina, de Lisboa, do Instituto do Professorado Primário Oficial Portuguezes, elaborado nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 14:088, de 10 de Agosto de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da secção masculina, de Lisboa, do Instituto do Professorado Primário Oficial Portuguezes

CAPÍTULO I

Natureza, fins e plano de estudo

Artigo 1.º A secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial Portuguezes é uma instituição educativa, servindo-se especialmente de uma cultura geral repartida em vários graus de ensino, para dotar os filhos dos funcionários a que se refere o artigo 4.º e seu § único do decreto n.º 14:088, de 10 de Agosto de 1927, com as noções e aptidões que lhes permitam preparar-se para o exercício de uma profissão e portanto para constituírem elementos sociais produtivos.

Art. 2.º O ensino geral dêste Instituto professa-se em três graus:

Primário: infantil e elemental;

Primário complementar, nos termos do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927;

Curso preparatório para o ensino normal primário, segundo o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º e seu § único do decreto com força de lei n.º 14:088.

Art. 3.º O certificado de aprovação de ensino primário elemental e o de complementar dão direito ao consignado na respectiva legislação e o do curso preparatório para o ensino normal primário ao mencionado no artigo 21.º do decreto n.º 14:088 e também a concorrer a todos os cargos públicos para que é exigida a aprovação no exame de saída do curso geral dos liceus.

§ único. Os alunos possuidores do certificado de aprovação no curso preparatório para o ensino normal primário, quando se aproveitem do disposto na alínea c) do artigo 21.º do decreto n.º 14:088 são dispensados de prestar novamente provas das disciplinas professadas no referido curso.

Art. 4.º Na secção masculina do Instituto funcionará para o ensino profissional uma oficina de encadernação, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 13:791.

§ único. O ensino profissional a que se refere este artigo é obrigatório para todos os alunos do curso complementar e do curso preparatório.

Art. 5.º Todos os alunos da secção masculina do Instituto são obrigados ainda à frequência das aulas de higiene, educação física, música e canto coral, nos termos do decreto n.º 14:088.

CAPÍTULO II

Dos professores

Art. 6.º Na secção masculina do Instituto haverá professores para os graus de ensino a que se referem os artigos 10.º, 11.º e 14.º do decreto n.º 14:088.